



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE ALAGOAS**

**DOE | DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO**



Data de disponibilização: 4 de maio de 2023

Edição nº 882

MÁRCIO ROBERTO TENÓRIO DE ALBUQUERQUE PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA		
LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO Subprocurador-Geral Administrativo-Institucional	SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ Subprocurador-Geral Judicial	VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY Subprocurador-Geral Recursal
MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA Corregedor-Geral do Ministério Público		EDUARDO TAVARES MENDES Ouvidor do Ministério Público

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Presidente		
Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá Antiógenes Marques de Lira Eduardo Tavares Mendes Valter José de Omena Acioly Isaac Sandes Dias Maria Marluce Caldas Bezerra	Walber José Valente de Lima Dennis Lima Calheiros Márcio Roberto Tenório de Albuquerque Denise Guimarães de Oliveira Sérgio Amaral Scala Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos	Lean Antônio Ferreira de Araújo Vicente Felix Correia Marcos Barros Méro Maurício André Barros Pitta Helder de Arthur Jucá Filho

Procuradoria-Geral de Justiça

Atos

ATO NORMATIVO CONJUNTO PGJ E CGMP Nº 1/2023

Disciplina a residência na Comarca pelos membros do Ministério Público do Estado de Alagoas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, ao considerarem:

- I – a determinação constitucional, constante do § 2º do art. 129, de que os membros do Ministério Público devem residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição;
- II – que, por ser a atividade jurisdicional ininterrupta e, mesmo nos dias em que não houver expediente forense normal, funcionarão membros do Ministério Público em plantão permanente (art. 93, XII, c/c § 4º do art. 129, CF);
- III – a atual redação da Resolução CNMP nº 26, de 17 de dezembro de 2007.

RESOLVEM:

Art. 1º O membro do Ministério Público deverá residir na localidade onde exercer a titularidade de seu cargo.

§1º Considera-se residência, para os fins deste ato, a moradia habitual, legal e efetiva do membro do Ministério Público na localidade em que exerça suas atribuições.

§2º O disposto neste Ato Normativo não se aplica:

- I – aos integrantes da carreira que sejam designados temporariamente pelo Procurador-Geral de Justiça, com prejuízo de suas atribuições normais, para o exercício de funções ou assunção de cargos em comarcas diversos daqueles de que sejam titulares;
- II – aos Promotores de Justiça Substitutos.

§3º Considera-se cumprida a exigência prevista na *caput* deste artigo com a residência, pelo membro, em município que pertença à mesma região metropolitana, definida por lei, onde está localizada a sede da Promotoria de Justiça, obedecido o requisito previsto no art.3º, inciso III, deste Ato Normativo Conjunto, devendo tal fato ser informado pelo interessado ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 2º O Procurador-Geral de Justiça, ouvida a Corregedoria-Geral em 10 (dez) dias, e por meio de decisão motivada, em caráter excepcional e em caso de justificada e relevante razão, poderá autorizar a residência fora da região metropolitana em que o membro do Ministério Público exerce sua titularidade.

§1º A autorização somente poderá ser concedida se não houver prejuízo ao serviço e à comunidade atendida.

§2º A autorização não implicará o pagamento de diárias, ajuda de custo ou quaisquer parcelas remuneratórias ou indenizatórias relativas ao deslocamento.

§3º O Procurador-Geral poderá indeferir a autorização, com fundamento na conveniência e oportunidade do serviço, tendo em vista o interesse público, ainda que os requisitos objetivos estejam preenchidos.



Art. 3º O membro do Ministério Público interessado em obter autorização para residir fora da região metropolitana em que exercer a titularidade de seu cargo deverá apresentar ao Procurador-Geral de Justiça requerimento em que:

I – fundamentar o pedido em justificada e relevante razão;

II – declarar estar com os serviços em dia, inclusive no que tange à disponibilidade regular para o atendimento ao público, às partes e à comunidade;

III – comprovar distar a sede da comarca em que exerça a titularidade no máximo 90 (noventa) quilômetros da sua residência.

§1º O requerimento não será conhecido se o interessado:

a) não estiver com os serviços em dia ou caso tenha sido constatado atraso injustificado de serviço no cargo anteriormente ocupado; ou

b) pretender autorização para residir fora do Estado de Alagoas.

§2º A declaração a que se refere o inciso II deste artigo está sujeita à verificação pela Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§3º A distância a que se refere o inciso III poderá ser desconsiderada, excepcionalmente, nos casos em que o membro do Ministério Público esteja designado, sem prejuízo de suas atribuições, para o exercício de funções ou assunção de cargos em comarcas diversos daqueles de que sejam titulares.

Art. 4º O membro do Ministério Público que obtiver autorização para residir fora da região metropolitana em que exercer sua titularidade deverá comparecer diariamente, durante todo o expediente forense, à comarca ou localidade em que exercer a titularidade de seu cargo.

Art. 5º A autorização para residir é precária, podendo ser revogada, a qualquer tempo, por decisão motivada do Procurador-Geral de Justiça, de ofício ou mediante representação, sempre que assim o exigir o interesse público ou institucional ou, em especial, nos casos de:

I – tornar-se prejudicial à adequada representação do Ministério Público;

II – ocorrência de falta funcional; ou

III – descumprimento de qualquer das disposições contidas neste Ato; ou

§1º Poderão representar ao Procurador-Geral de Justiça, motivadamente, requerendo a revogação da autorização, o Corregedor-Geral do Ministério Público, o Conselho Superior do Ministério Público, e qualquer membro do Ministério Público ou cidadão, vedado o anonimato.

§2º Recebendo a representação, o Procurador-Geral de Justiça notificará o interessado, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a defesa.

§3º Findo o prazo referido no parágrafo anterior, ou com o recebimento da defesa, o Procurador-Geral de Justiça ouvirá a Corregedoria em 05 (cinco) dias e decidirá em igual prazo, cientificando o representante e o interessado.

Art. 6º Revogada a autorização, o membro do Ministério Público terá o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a fixação da residência na região metropolitana em que exercer a titularidade de seu cargo.

Art. 7º A concessão e a revogação da autorização serão comunicadas pelo Procurador-Geral de Justiça ao Corregedor-Geral do Ministério Público, a quem cabe fiscalizar o membro da instituição.

Art. 8º Cabe à Corregedoria-Geral do Ministério Público manter cadastro atualizado dos membros do Ministério Público autorizados a residir fora da região metropolitana.

Parágrafo único. A relação nominal dos membros autorizados a residir fora da região metropolitana onde está localizada a sede da Promotoria de Justiça deverá ser divulgada no sítio eletrônico da Instituição, acessível ao público.

Art. 9º Os processos de autorização para residir fora da região metropolitana onde está localizada a sede da Promotoria de Justiça, após a decisão do Procurador-Geral de Justiça, serão arquivados na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Art. 10 O membro do Ministério Público que obtiver a autorização para residir fora região metropolitana onde está localizada a sede da Promotoria de Justiça deverá, no caso de inscrição para o concurso de promoção, remoção ou permuta, apresentar prova de efetiva residência no local autorizado.

Art. 11 A residência fora da região metropolitana onde está localizada a sede da Promotoria de Justiça, sem a devida autorização, caracterizará infração funcional, sujeita a processo disciplinar.

Art. 12 No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data da entrada em vigor deste Ato, o membro do Ministério Público que não preencher os requisitos nele definidos, ou não estiver autorizado pelo Procurador-Geral de Justiça, deverá fixar residência na região metropolitana onde está localizada a sede da Promotoria de Justiça em que exercer a titularidade de seu cargo.

Art. 13 A Procuradoria-Geral de Justiça, ouvida a Corregedoria-Geral, reverá as autorizações concedidas até a data da entrada em vigor deste Ato Normativo, adequando-as, se necessário, aos seus termos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14 Ficam revogadas as autorizações que sejam consideradas desnecessárias, nos termos desta Ato Normativo.

Art. 15 Este Ato Normativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 18 de abril de 2023.

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO
Procurador-Geral de Justiça em exercício



MAURÍCIO ANDRÉ BARROS PITTA
Corregedor-Geral do Ministério Público
* - Republicado

ATO PGJ Nº 06/2023

Institui o Programa de atuação ministerial Abuso Sexual Notificar é Preciso visando a efetivação das notificações de casos de abuso sexual envolvendo crianças e adolescentes no Estado de Alagoas.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pelo art. 9º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual nº 15/96,

CONSIDERANDO que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF, art. 227).

CONSIDERANDO que o estupro de vulnerável representa um dos crimes mais comprometedores do bom rumo da sociedade e, por transparecer a inversão do mais puro conceito de cuidado e respeito à condição especial de pessoas em desenvolvimento, é exemplar pujante de necessidade de resposta da justiça não sendo por outra razão que é um dos poucos crimes com mandamentos constitucionais de criminalização (CF, art. 227, §4º);

CONSIDERANDO que o crime de estupro de vulnerável configura-se com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (STJ, Súmula 593);

CONSIDERANDO a necessidade de atuação integrada e eficiente de todos os órgãos da rede de proteção à criança e ao adolescente e, bem assim, o dever de proteção de toda a sociedade;

CONSIDERANDO o bem-sucedido Projeto “Abuso Sexual: Notificar é Preciso”, em decorrência do qual foi expedida a Recomendação nº 01, no bojo do Procedimento Administrativo nº 09.2018.00000734- 1, que dispôs “sobre a necessidade e obrigação da comunicação aos órgãos responsáveis, dos casos de gravidez em crianças e adolescentes menores de 14 anos por parte das instituições de saúde que realizam o acompanhamento e/ou parto, face a ocorrência do crime de estupro de vulnerável”.

CONSIDERANDO que após as atuações do Projeto “Abuso Sexual: Notificar é Preciso”, houve a criação, estruturação e ou reestruturação de diversos órgãos de proteção, a exemplo da Rede de Atenção às Vítimas de Violência Sexual – RAVVS, conforme a Portaria nº 5.857 da Secretaria de Estado da Saúde, publicada no dia 28 de setembro de 2020;

CONSIDERANDO que, no dia 22 de agosto de 2019, o Projeto “Abuso Sexual: Notificar é Preciso” recebeu o 1º Lugar no Prêmio CNMP 2019, na categoria “Redução da Criminalidade”;

CONSIDERANDO que em razão da articulação do Projeto “Abuso Sexual: Notificar é Preciso” com os hospitais, maternidades, Conselhos Tutelares, Cartórios, Delegacia, até outubro de 2021, quando o Projeto foi encerrado, o Ministério Público recebeu aproximadamente 260 notificações de crianças/adolescentes que, a priori, jamais chegariam ao conhecimento da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente, cuidado-se, portanto, de importante instrumento de redução da cifra oculta de referidos crimes;

CONSIDERANDO que no dia que no dia 02 de junho de 2021, foi publicada a Lei Estadual nº 8.424/2021, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da comunicação dos cartórios de registro civil, hospitais e maternidades ao ministério público, da realização de registro de nascimento realizado por mães e/ou pais menores de 14 anos”.

CONSIDERANDO que apesar dos dados alarmantes apurados pelo Fórum Nacional de Segurança Pública, de que em 2021 foram registrados no Brasil 45.076 casos de estupro envolvendo crianças e adolescentes¹, conforme o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania “de acordo com pesquisas (TIC Kids online 2018), é estimado que menos de 10% dos casos de violência sexual contra crianças e adolescentes sejam denunciados às autoridades”², pelo que é imprescindível a criação de instrumentos eficientes de redução da cifra oculta em determinados crimes;

CONSIDERANDO que o Projeto Abuso Sexual: Notificar é Preciso promoveu a identificação de órgãos de primeiro contato, sua orientação através de diversas reuniões e palestras e integração desses órgãos através de meios simples e eficientes de comunicação entre a rede de proteção e o Ministério Público, portanto criando formas de solução para descoberta desse tipo de delito;

CONSIDERANDO que em razão dos resultados expressivos do Projeto “Abuso Sexual: Notificar é Preciso” ele foi transformado na Lei Estadual nº 8.424/2021, conhecida como Lei do Notificar é Preciso, de modo que o projeto passou a ter efeitos em todo o Estado, de modo que o Estado de Alagoas se destacou 1 Anuário Brasileiro de Segurança Pública: As violências contra crianças e adolescentes no Brasil. 2022. Disponível em: . Acesso em 15 de março de 2023. 2 Ministério dos Direitos Humanos. Denúncias de Violência Sexual são maioria contra crianças e adolescentes. Disponível em: . Acesso em 15 de março de 2023. com a diminuição da subnotificação de casos de abuso sexual;